

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.691/08/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000156636-29	
Impugnação:	40.010121708-36	
Impugnante:	Divinópolis Calçados Ltda	
	IE: 223171263.00-84	
Proc. S. Passivo:	Valdir Rodrigues/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - PASSIVO FICTÍCIO. Imputação fiscal de manutenção no passivo, conta “Fornecedores”, de obrigações já pagas ou inexistentes, induzindo à presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme artigo 194, § 3º do RICMS/02. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75. Entretanto, o Fisco não comprova, inequivocamente, que as obrigações vencidas, mantidas no passivo, foram pagas, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais a elas relativas.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA - RECURSO NÃO COMPROVADO. Imputação fiscal de existência de recurso não comprovado na conta “Caixa”, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme artigo 194, § 3º do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75. No entanto, a existência de recurso não comprovado na conta “caixa” não restou devidamente caracterizada nos autos. Diante das provas juntadas pela defesa, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no exercício de 2005, decorrentes de:

1 – a) passivo não comprovado, caracterizado pela existência de saldos na conta “fornecedores”, apurada no balanço patrimonial em 31/12/2005;

b) passivo fictício, caracterizado pela manutenção de obrigações vencidas e presumivelmente pagas e não contabilizadas, no exercício de 2005.

2 – suprimimento indevido da Conta Caixa.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 205 a 214, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 266 a 271.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Do pedido de prova pericial

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório já acostado aos autos ou são irrelevantes para o deslinde da questão, não exigindo conhecimento técnico de que não seja detentor o Órgão Julgador.

Assim, o requerimento de perícia deve ser indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso II, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre a imputação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no exercício de 2005, decorrentes de:

1 – a) passivo não comprovado, caracterizado pela existência de saldos na conta “fornecedores”, apurada no balanço patrimonial em 31/12/2005;

b) passivo fictício, caracterizado pela manutenção de obrigações vencidas e presumivelmente pagas e não contabilizadas, no exercício de 2005.

2 – suprimimento indevido da Conta Caixa.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Item 1 – a) Passivo não comprovado

Constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, caracterizadas pela existência de saldos na conta “fornecedores”, apurada no balanço patrimonial em 31/12/2005, ficando evidenciada a existência de passivo não comprovado.

Procedimento fiscal respaldado no artigo 194, § 3º, do RICMS/02 e, ainda, no artigo 281, inciso III do Regulamento do IR, por presumir, legitimamente, a ocorrência de passivo não comprovado.

Nesse sentido, infere-se que o § 3º do aludido dispositivo legal preceitua que:

"§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal."

O Fisco intimou a Autuada a fornecer a escrituração analítica da conta “Fornecedores” e os respectivos documentos que lastreiam os lançamentos na conta do passivo.

De posse da documentação entregue, elaborou-se a planilha de fls. 09, constatando que parcela significativa dos lançamentos não encontra documentos de aquisição das mercadorias ou serviços, caracterizando o denominado “passivo não comprovado”, amoldando-se ao disposto no parágrafo 3º acima transcrito.

Desta forma, estando comprovada a irregularidade, restam corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Item 1 – b) Passivo fictício

Imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, caracterizadas pela manutenção de obrigações vencidas e presumivelmente pagas e não contabilizadas, no exercício de 2005.

Procedimento fiscal respaldado no artigo 194, § 3º, do RICMS/02 e, ainda, no artigo 281, inciso III do Regulamento do IR, por presumir, legitimamente, a ocorrência de passivo fictício.

Do mesmo modo que no item anterior, após receber o rol de fornecedores e os documentos, concluiu o Fisco, com base na mesma planilha, pela existência de passivo fictício.

Destaca o Autuante em sua Manifestação Fiscal, ao exemplificar a apuração do passivo fictício (fls. 269), que o detalhamento das aquisições feitas junto a Moamar Calçados Ltda, indica documentos vencidos, quando muito em 26/07/2004, razão pela qual não deveriam tais obrigações figurar no passivo da empresa.

Lado outro, destaca também o Fisco, que a Autuada não apresentou provas de que tais obrigações não foram quitadas.

Com todo respeito, o ônus da prova é de quem acusa em tais casos. Assim, se o Fisco rejeita o lançamento contábil da empresa, deve provar que aquelas obrigações lançadas em conta do passivo já se encontravam quitadas, pois ao Contribuinte não é possível provar que não pagou, mas sim em sentido contrário, caso o pagamento estivesse realizado.

Nada tendo feito o Fisco no sentido de provar sua acusação, devem as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75, serem canceladas.

Item 2 – Ingresso de recurso não comprovado na conta “caixa”

Imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, no exercício de 2005, ao promover saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, situação caracterizada pela existência de recurso não comprovado na conta “CAIXA”, mediante suprimento sem comprovação de origem.

O Fisco apurou entrada de recurso no caixa da empresa através de contrato de mútuo, celebrado em 01/08/05, entre a Autuada e a empresa C&E Modinha Ltda (fls. 19 e 196), o qual foi desconsiderado, por não comprovar a origem do recurso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta destacar que o procedimento adotado pelo Fisco é previsto no artigo 194, inciso III, do RICMS/02, sendo considerado tecnicamente idôneo.

Nesse sentido, infere-se que o § 3º do aludido dispositivo legal preceitua que:

"§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal."

Entretanto, a Autuada, ao apresentar Impugnação, juntou aos autos cópia do contrato de mútuo e demonstrativo de quitação das parcelas do mesmo (fls. 223/224), cópias de notas promissórias (fls. 225/229) e, ainda, documentos que referem-se ao pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte e Imposto sobre Operações Financeiras sobre os juros do citado empréstimo (fls. 230/245), comprovando, assim, a tempo e a hora, a legitimidade dos documentos.

Também não se discutiu nos autos a capacidade da mutuante, não cabendo a esta Casa fazê-lo por ocasião do julgamento.

Certo é que a Autuada não demonstrou a transferência bancária do valor lançado na "Conta Caixa", mas trouxe um mínimo de documentos que permite fazer uma análise mais favorável ao acusado.

De se destacar, também, tratar-se de um único ingresso no exercício, descaracterizando uma possível regra de cobertura fiscal do "Caixa".

Se não bastasse, muito embora o faturamento do estabelecimento no mês de ingresso fosse algo próximo do mencionado mútuo, o faturamento total dos estabelecimentos da Autuada atingiu, no mesmo período, volume bastante superior ao valor do ingresso, impossibilitando uma análise mais real do caixa da empresa, no sentido de averiguar a possibilidade de saldo credor, considerando o conjunto dos estabelecimentos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais relativas aos itens "1-B" e "2" do Auto de Infração. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ